

À CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CMI/COPAM

Processo SLA nº: 1496/2020

Ref: Relato de Vista referente ao processo administrativo para exame de
Licença de Operação Corretiva da Fundação Renova

1) Relatório:

O presente processo foi pautado para a 66ª. Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada em 27/11/2020, quando foi solicitada vista conjunta pelos conselheiros representantes de SINDIEXTRA, FIEMG e SME.

Conforme exposto no Parecer Único, o processo em questão não objetiva a retomada das operações da Hidrelétrica Risoleta Neves. Esta é uma consequência positiva de uma operação eficaz dos reais objetivos do processo de regularização em curso, que são: (i) a recuperação ambiental da área atingida pela passagem da pluma de rejeitos da barragem de Fundão em 2015; (ii) a regularização ambiental das obras emergenciais realizadas para estabilização de estruturas e disposição temporária ou permanente de rejeitos dragados; (iii) a regularização ambiental da área da Fazenda Floresta, área de disposição permanente dos rejeitos a serem retirados do reservatório da UHE

Risoleta Neves e todas as estruturas que a compõem, inclusive a operação de dragagem que enviará o material para disposição. (iv) a regularização ambiental da operação de dragagem de todo o material disposto no leito do Rio Doce com o rompimento da barragem de Fundão, cerca de 10Mm³, e das estruturas implantadas no mesmo com objetivo de conter o novo aporte de sedimentos.

O empreendimento está localizado nos municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado na Zona da Mata Mineira. Para acessar a UHE Risoleta Neves e a Fazenda Floresta deve-se tomar a BR-120 saindo da cidade de Ponte Nova até o trevo de acesso à cidade de Rio Doce, fazer o retorno, percorrer 350 m até a estrada secundária à esquerda em direção ao distrito de Santana do Deserto.

Com a abertura das comportas para passagem da pluma sem risco a estabilidade do barramento, houve um rápido deplecionamento do reservatório que causou instabilidade em vários pontos das margens, além dos danos, ainda em avaliação, das turbinas e casa de máquinas para geração de energia. Em decisão nos autos da ação civil pública 6132918.29.2015.8.13.002 na comarca de Ponte Nova, o juiz determinou que as comportas seguissem abertas para garantia da segurança da estrutura do barramento e da comunidade a jusante da UHE. Assim, a cota que operacionalmente estaria na elevação 327,5m hoje está na 311,0 m, que corresponde à soleira do vertedor, nível estimado do rejeito próximo ao barramento. Por isso a dragagem é uma das atividades a ser regularizada.

De acordo com o Parecer Único, a documentação apresentada pelo empreendedor está regular e sem vícios.

Ainda de acordo com o Parecer Único, o empreendedor realizou audiência pública, mesmo não havendo solicitação formal no âmbito do processo de licenciamento. A mesma foi realizada de modo híbrido, conjugando-se a participação virtual com a presencial. Ademais, os questionamentos feitos foram devidamente respondidos.

Das Condicionantes Propostas pelo Parecer Único:

Há de se ressaltar que o objetivo de uma condicionante ambiental deve ser o de prevenir, mitigar, controlar e/ou compensar os efeitos de uma atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente. E ainda conforme previsto no art. 28 do Decreto Estadual 47.383/2018 as medidas mitigadoras e compensatórias no âmbito do processo de licenciamento ambiental devem sempre ser embasadas tecnicamente de modo a demonstrar a relação direta das medidas com os impactos ambientais da atividade/empreendimento objeto de licenciamento.

Desta maneira, para toda a área alvo dos estudos ambientais formulados pela Fundação Renova com o intuito de subsidiar o processo de licenciamento das atividades da Fazenda Floresta e entorno, foram identificados os impactos relativos à área diretamente afetada e à sua área de influência. Parte das condicionantes estabelecidas por meio do Parecer Único, tais como as nº 12, 13, 14, 32 e 55, se relacionam a diferentes temáticas, como educação, lazer, infraestrutura, saúde, economia, dentre outras, e não necessariamente guardam relação direta com os impactos decorrentes das atividades que estão sendo licenciadas. Em algumas situações estas condicionantes, guardam relação com os impactos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, que não é objeto deste processo de licenciamento em questão, portanto, não se justifica o estabelecimento destas medidas.

Para tais impactos existe a previsão dos programas dispostos no TTAC – Termo de Transação e Ajustamento de Conduta que tem por objetivo finalístico a recuperação da Bacia do Rio Doce e retomada das atividades socioeconômicas ao longo de toda a região impactada pelo rompimento da Barragem. Desta forma, entendemos que condicionantes desta natureza não devem ser aplicáveis ao processo em questão.

2) Conclusão:

Diante do exposto, somos favoráveis ao **DEFERIMENTO** da Licença de Operação Corretiva ao empreendimento, pelo prazo de 10 anos, conforme exposto pelo Parecer Único nº 1496/2020.

Entretanto, somos também pela **retirada das condicionantes de nº 12, 13, 14, 32 e 55**, uma vez que as mesmas não guardam relação com os impactos decorrentes das atividades que estão sendo licenciadas neste processo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2020.

Denise Bernardes Couto

Representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais -
SINDIEXTRA

Henrique Damásio Soares

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG